

Processo n.: @REP 16/00419701

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 777/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 004/2014 - serviços de transporte, remoção e guarda de veículos apreendidos no município

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsáveis: André Oliveira dos Santos, Hênio Marcelino Cardoso, André Nandi Antunes e Luciana Fernandes Pereira

Procuradores: Rud Gonçalves dos Santos e Silva e Murilo Antunes Pereira (Rud Gonçalves Advogados)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 168/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Conhecer da Representação, oriunda da comunicação à Ouvidoria n. 777/2016, acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 004/2014, lançada pela Prefeitura Municipal de Laguna, que tinha como objetivo a contratação de empresa para a prestação dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação por infração à legislação de trânsito, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, para considerar irregulares os atos adiante mencionados.

2. Aplicar **multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, ao **Sr. Hênio Marcelino Cardoso**, Secretário de Fazenda, Administração e Serviços Públicos de Laguna à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. 245.842.159-87, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em relação às seguintes irregularidades:

2.1. Homologação e adjudicação do processo licitatório, sem julgar a habilitação, a proposta técnica e comercial, resultando na homologação automática de licitação sem atender ao rito ordinário, em violação ao subitem 11.7, item 12, do ato convocatório, bem como aos arts. 43, 44 e 45 da Lei n. 8.666/93;

2.2. Ata de julgamento da habilitação firmada unicamente pelo Procurador de Licitações e Contratos, sem assinatura do Presidente e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, violando o art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93;

2.3. Homologação e adjudicação da licitação sem julgamento da proposta técnica e da proposta de preços, em violação dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.6 e 9.2.7 do Edital de Concorrência n. 004/2014 e do art. 43, V, da Lei n. 8.666/93;

2.4. Homologação e adjudicação da licitação à licitante que não apresentou o Plano Operacional, em desconformidade com os subitens 8.2.6 e 8.2.6.1 do Edital de Concorrência n. 004/2014;

2.5. Homologação e adjudicação da licitação à licitante que não apresentou a composição de todos os custos unitários para formação da Proposta Comercial, em desconformidade com os subitens 8.2.6 e 8.2.6.2 do Edital de Concorrência n. 004/2014.

3. Aplicar **multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, em face da reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal, à **Sra. Luciana Fernandes Pereira** - Secretária de Fazenda, Administração e Serviços Públicos de Laguna,

inscrita no CPF sob o n. 952.058.619-91, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, por não comprovar o atendimento às determinações deste Tribunal e deixar de adotar as providências constantes no Despacho GAC/LEC n. 739/2019.

4. Aplicar **multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, ao **Sr. André Nandi Antunes** - Presidente, à época, da Comissão Permanente de Licitação de Laguna, à época, e subscritor da ata de julgamento do dia 19/11/2014, inscrito no CPF sob o n. 030.081.679-00, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em virtude da paralisação *sine die* do procedimento licitatório da Concorrência n. 004/2014, com a interrupção da análise da habilitação das licitantes, sem justificativa, em violação ao subitem 11.5 do Instrumento Convocatório c/c inciso I do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

5. Aplicar **multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, ao **Sr. André Oliveira dos Santos** - Procurador de Licitações e Contratos de Laguna à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o n. 958.072.500-44, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em virtude das seguintes irregularidades:

5.1. Paralisação *sine die* do procedimento licitatório da Concorrência n. 004/2014, com a interrupção da análise da habilitação das licitantes, sem justificativa, em violação ao subitem 11.5 do Instrumento Convocatório c/c inciso I do art. 43 da Lei n. 8.666/93; e

5.2. Ata de julgamento da habilitação firmada exclusivamente pelo Procurador de Licitações e Contratos, sem assinatura do Presidente e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, violando os §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei n. 8.666/93.

6. Recomendar à **Prefeitura Municipal de Laguna** que evite paralisar o andamento de procedimentos licitatórios sem justificativas plausíveis para tanto.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, aos Srs. André Oliveira dos Santos, Hênio Marcelino Cardoso, André Nandi Antunes e Luciana Fernandes Pereira, aos Procuradores constituídos nos autos e ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Laguna.

Ata n.: 14/2021

Data da sessão n.: 28/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC